

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RUAN BRUNO SILVA PEREIRA

**INFLUÊNCIA MIDÍATICA NAS DECISÕES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:
um estudo do caso do “bar bodega e a rede Globo”**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

RUAN BRUNO SILVA PEREIRA

**INFLUÊNCIA MIDÍÁTICA NAS DECISÕES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:
um estudo do caso do “bar bodega e a rede Globo”**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Francisco Gledison Lima de
Araujo.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

RUAN BRUNO SILVA PEREIRA

**INFLUÊNCIA MIDÍÁTICA NAS DECISÕES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:
um estudo do caso do “bar bodega e a rede Globo”**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de RUAN BRUNO
SILVA PEREIRA

Data da Apresentação 20/06/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESP. FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAUJO

Membro: ESP. ANDRE CARVALHO BARRETO

Membro: ME. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: um estudo do caso do “bar bodega e a rede Globo”

Ruan Bruno Silva Pereira¹
Francisco Gledison Lima de Araujo²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a influência da mídia nas decisões do processo penal brasileiro, utilizando como estudo de caso o Caso Bar Bodega e a cobertura realizada pela Rede Globo. O caso, que envolveu a morte de dois jovens em um bar de São Paulo em 1996, foi marcado por uma intensa exposição midiática que afetou diretamente o andamento das investigações e as decisões judiciais subsequentes. O estudo foi realizado por meio de uma pesquisa documental, que permitiu uma investigação aprofundada da cobertura jornalística do caso, buscando compreender a complexidade das interações entre mídia, sociedade e percepção pública. Classificada como pesquisa básica estratégica, a investigação visa analisar fenômenos sociais específicos e seu impacto na opinião pública, oferecendo subsídios que possam contribuir para a formulação de políticas públicas e para o aprimoramento da comunicação social. Conclui-se, portanto, que é essencial repensar o papel da mídia nos processos criminais, de modo que o direito à informação não viole os direitos fundamentais dos investigados. Mais do que nunca, é necessária a adoção de medidas que promovam uma cobertura jornalística responsável, ética e juridicamente compatível com os valores de um Estado Democrático de Direito. O caso do Bar Bodega deve servir como alerta para que erros semelhantes não se repitam, e para que o sistema de justiça não seja conduzido por manchetes, mas sim pela análise técnica e imparcial dos fatos e das provas constantes nos autos.

Palavras Chave: Influência Midiática, Processo Penal, Bar Bodega, Rede Globo, Imparcialidade.

1 INTRODUÇÃO

A influência da mídia na sociedade contemporânea é ampla e profunda, exercendo papel fundamental desde a formação da opinião pública até interferências diretas em processos judiciais. No Brasil, a cobertura midiática de casos penais tem se destacado como uma arena de grande relevância, na qual o poder dos meios de comunicação pode impactar significativamente as decisões dentro do sistema de justiça. Esse fenômeno, embora não seja novo, ganhou maior complexidade e visibilidade com o avanço das tecnologias digitais e o aumento da presença da mídia online.

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a influência da mídia nas decisões do processo penal brasileiro, tendo como estudo de caso o "Caso Bar Bodega" e a forma como foi abordado pela Rede Globo. A cobertura intensa e sensacionalista realizada por esse importante veículo de comunicação nacional exemplifica os potenciais efeitos que a exposição midiática pode gerar no andamento e na percepção dos processos judiciais.

Para tanto, este estudo revisita a estrutura do processo penal brasileiro, identificando suas fases essenciais, os sujeitos envolvidos e os princípios basilares que asseguram o contraditório e a ampla defesa do acusado. A partir dessa análise, busca-se compreender as consequências que a exposição midiática pode trazer ao equilíbrio e à imparcialidade do sistema penal.

A relevância desta pesquisa reside na necessidade de discutir criticamente o papel da mídia no contexto jurídico brasileiro, especialmente em processos penais que atraem grande atenção pública. A partir da análise do Caso Bar Bodega e da atuação da Rede Globo, este trabalho pretende contribuir para o entendimento dos desafios impostos pela influência midiática às decisões judiciais, bem como fomentar propostas que assegurem a integridade e a justiça no sistema penal.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

O estudo é realizado por meio de um documental, que permite uma investigação aprofundada de um fenômeno específico — a cobertura do caso Bodega pela Rede Globo. Essa metodologia é particularmente adequada para compreender a complexidade das interações entre mídia, sociedade e percepção pública. A pesquisa é classificada como básica estratégica, uma vez que busca compreender e analisar fenômenos sociais específicos e seu impacto na opinião pública. A pesquisa básica estratégica visa solucionar problemas práticos e fornecer informações que possam ser úteis para a sociedade, como na formulação de políticas públicas e na melhoria da comunicação social (Gil, 2008).

Ela descreve a realidade da cobertura do caso Bodega, buscando registrar, de forma sistemática e precisa, as características de um fenômeno. Por meio da análise das reportagens, será possível identificar quais narrativas foram privilegiadas, como foram abordados os envolvidos e quais aspectos foram destacados. Portanto, utilizando qualitativas, permitindo uma análise mais rica e abrangente do fenômeno estudado.

Por fim, este trabalho fundamenta-se em fontes bibliográficas e documentais, utilizando literatura acadêmica relevante que discute a relação entre mídia e opinião pública, bem como a ética na cobertura de casos judiciais. Além disso, as reportagens da Rede Globo sobre o caso Bodega servirão como fontes primárias, permitindo uma análise crítica da cobertura midiática.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Sistema processual penal

O Processo Penal é um instrumento de suma importância para o sistema judicial brasileiro. Devendo, então, ser visto além do poder punitivo, mas como o instrumento que desempenha o papel limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Além disso, é importante entender, que o respeito as garantias fundamentais não se confundem com a impunidade, pois o Processo Penal é o caminho necessário para chegar à legitimidade da pena, sempre observando as regras e moldes constitucionalmente asseguradas no devido processo legal, de acordo com Aury Lopes Jr. (2019).

Ao longo dos séculos a estrutura do processo penal foi modificada, conforme ideologia punitiva e libertaria. Cronologicamente, o sistema acusatório predominou até meados do século XII, sendo substituído, gradativamente, pelo modelo inquisitório onde prevaleceu até o final do século XVIII. Levando em conta que as doutrinas consideram o sistema misto como o prevalecendo no âmbito nacional (Nucci. 2021).

Até o século XII, predominava o sistema acusatório, não existindo processo sem acusador legítimo e confiável. Inicialmente, como relação as provas, predominava o sistema legal de valoração, onde o a sentença não produzia coisa julgada e a prisão do acusado no decorrer do processo era uma regra geral (Lopes Jr. 2021)

Sendo assim, o sistema inquisitório veio logo após, e foi muito desacreditado na época, principalmente por incidir a responsabilidade de uma mesma pessoa exercer o poder de investigar, acusar, defender e julgar (Aury Lopes Jr. 2019).

Caracterizado pela distinção entre atividade de julgar e acusar, o sistema acusatório mante o juiz como um terceiro imparcial, fora das investigações e passivo no que se refere a colheita de provas, devendo tratar as partes iguais e oportunizando sempre o contraditório e a ampla defesa para o acusado (Bitencourt, 2019).

Destacando a importância do juiz no rito processual, é oportuno frisar que quando o magistrado permanece fora da colheita probatória, o procedimento pondera mais pela imparcialidade e preservação da humanização do julgador em relação ao acontecimento (Nery Junior; Nery, 2018).

Nascido com o Código Napoleônico, em 1808, a fase mista é a divisão entre a fase pre-processual e a fase processual, sendo a primeira de caráter inquisitório e a segunda de forma acusatória. Essa definição é bastante aceita no Brasil, o sistema misto processual, segundo a

obra do jurista Aury Lopes Jr., muitos entendem que o inquérito é inquisitório e a fase processual acusatória, onde o Ministério Público (acusa), (Aury Lopes Jr. 2019).

2.2.2 Objeto do Processo Penal

No processo penal, o objetivo principal é a pretensão acusatória. Isso significa que a parte acusadora busca a proteção judicial ao alegar a ocorrência de um crime. O propósito final é que o juiz, por meio de uma sentença, efetive o poder punitivo estatal, aplicando uma pena ou medida de segurança. Essa compreensão é reforçada pelo advogado Aury Lopes Jr. em sua obra "Direito Processual Penal" (2019).

Portanto, o titular da pretensão será o Ministério Público ou o Particular. Sendo assim, o acusado corresponde apenas o poder de invocar a acusação, pois como o estado é soberano, é dele o poder de punir, onde este poder será exercido através do juiz, e não do Ministério Público.

2.2.3 Fases do processo penal

O processo penal é uma jornada que busca a verdade e a justiça. Essa jornada é composta por várias etapas, que ajudam a estruturar tudo o que acontece em um caso criminal. Embora essas fases possam mudar um pouco dependendo do país, elas geralmente seguem este caminho

A fase pré-processual no direito penal almeja reunir evidências, investigar o crime e identificar suspeitos antes que uma acusação formal seja feita. Inclui etapas como inquérito policial, coleta de dados e interrogatório inicial do suspeito. Esta fase visa estabelecer uma base para saber se há ou não base suficiente para prosseguir com um julgamento. É crucial porque erros ou vieses aqui podem repercutir em todo o processo, argumenta Aury Lopes Jr. (2019).

Já a ação Penal inicia-se com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público ou da Queixa crime pelo ofendido, quando ação penal privada. Ela pode ser publica, quando iniciada pelo Ministério Público ou privada, quando iniciada pela vítima ou querelante. Visto isso, com objetivo de formalizar a acusação e dar início ao processo judicial é o ato subsequente à investigação processual, disposto no artigo Art. 24 ao 62 do código processo penal e referenciado (Delmanto. 2020)

Na fase de instrução, são produzidas as provas em juízo, incluindo o interrogatório do réu, oitivas de testemunhas e apresentação de documentos. É um momento importante para a formação do convencimento do magistrado, pois é ele que avaliara as provas e com elas

fundamentar uma correta decisão, está disposto no artigo 400 e seguintes do Código de processo penal e referenciado na obra (Bispo. 2019).

Além disso, existe o Julgamento, ato posterior a fase de instrução, onde o Juiz proferira a sentença. Esta decisão pode ser condenatória ou absolutória, devendo sempre está fundamentada com bases nas provas apresentadas na instrução e nos dispositivos legais correspondentes, sendo legalmente encontrada do código de processo penal no artigo 483 e seguintes (Mirabete. 2021).

Após a sentença, as partes tem direito de interpor o recurso quando não acatarem como correta a decisão do magistrado, oportunizado a parte vencida de obter um novo julgamento da decisão desfavorável. Esta fase é crucial para garantir o direito ao duplo grau de jurisdição, devolvendo ao grau superior o poder de julgamento das lides, a fim de que este possa rever as decisões de primeira instancia. Este procedimento está disposto no artigo 581 a 591 do código processo penal e Aury Lopes Jr. (2019).

A execução penal acontece após trânsito em julgado da sentença, onde se busca garantir que a pena seja cumprida conforme a legislação e os direitos do apenado sejam respeitados. Tem como objetivo o cumprimento da pena imposta e a possibilidade de reintegração social do condenado (Capez. 2022).

2.2.4 Sujeitos do Processo Penal

Os sujeitos processuais são caracterizados como toda pessoa que intervém na relação processual, mais precisamente é aquela que são protagonistas do processo (Gomes, 2019) "Curso de Processo Penal. Sendo fundamentais para o funcionamento do sistema judiciário, cada um tem seu devido papel que garante o respeito ao devido processo legal a ampla defesa e contraditório, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito.

Aury Lopes Jr. (2021) aborda a importância dos sujeitos processuais no procedimento penal, o primeiro sujeito é a vítima, caracterizada por ser a figura central e a que sofreu danos, o acusado, que é o principal sujeito passivo do processo, possuindo em todos os atos probatórios a ampla defesa e o contraditório, além disso, o Ministério Público, responsável pela acusação, atuando em nome do estado e da sociedade, buscando a aplicabilidade correta da lei penal, também existe o defensor, advogado do acusado e responsável por assegurar a defesa técnica e proteger os direitos do acusado. Por fim, a figura do Juiz, caracterizado com um árbitro imparcial que garante que o processo siga as normas legais, protegendo os direitos de todas as partes envolvidas.

2.2.5 Princípios básicos de proteção do acusado no Processo Penal

O acusado possui direitos e deveres processuais e é amparado por diversas disposições legais que visam garantir sua defesa contra a imputação penal. Essas disposições lhe fornecem instrumentos legais para que possa contribuir com a decisão final do processo.

Em outras palavras, a estrutura do processo penal em um Estado Democrático de Direito confere ao acusado a capacidade de influenciar a decisão judicial. A própria ideia de um Estado democrático e da proteção aos direitos individuais está diretamente ligada à premissa de que o direito penal e o processo penal devem assegurar um nível mínimo de proteção ao cidadão, mesmo quando ele é suspeito ou acusado de um crime.

Análise dos princípios;

O Princípio da Dignidade da pessoa humana, também conhecido como super princípios, porque o pressuposto de todo dispositivo legal do ordenamento jurídico é a dignidade da pessoa, e ele é responsável e elevado como parâmetro para outros princípios e dispositivos.

Jorge Miranda argumenta que a dignidade humana transcende a simples proteção individual, devendo ser vista como o objetivo central de todo sistema jurídico. Assim, a interpretação das normas deve sempre favorecer o desenvolvimento humano em suas dimensões individual, social e econômica.

O princípio da presunção de inocência é um dos pilares fundamentais do direito penal. Ele estabelece que todo indivíduo acusado de um crime deve ser considerado inocente até que sua culpa seja provada em um tribunal competente. A presunção de inocência implica que o ônus da prova recai sobre a acusação, que deve demonstrar a culpa do acusado além de qualquer dúvida razoável. Além disso, qualquer dúvida que persista deve ser interpretada em favor do acusado (Bitencourt, 2019).

Este princípio está consagrado em diversos instrumentos legais e internacionais, como o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal do Brasil, que afirma: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória." Aury Lopes Jr. discute amplamente a importância desse princípio em seu livro "Direito Processual Penal", destacando como ele é crucial para a proteção dos direitos humanos e a manutenção da justiça no sistema penal.

Além deste, Aury Lopes Jr. (2019) destaca o direito ao silêncio que é uma garantia fundamental no sistema jurídico brasileiro, assegurando o acusado de não ser obrigado a

produzir provas contra si mesmo. Este princípio está consagrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Este direito é essencial para proteger a dignidade, a liberdade e os direitos individuais do acusado, evitando que seja compelido de fornecer informações que possa ser usada para si mesmo.

Norberto Avena em 2023, discorre que os princípios da ampla defesa e contraditório garante que todas as partes envolvidas no processo tenham a oportunidade de se manifestar contra e apresentar suas provas antes que qualquer decisão seja tomada, assegurando que o acusado tenha todos os meios e recursos necessários para se defender e que todas as partes possam se manifestar no processo sobre alegações e provas apresentadas.

Já as garantias de observância do devido processo legal pode ser conceituado como o dever de seguir normas procedimentais bem definidas ao exercer seu poder de punir. Isso significa que ele precisa respeitar as regras processuais já estabelecidas para a condução dos atos da persecução penal. Garante-se assim o direito de comunicação dos atos processuais (com raras exceções legais), o direito de apresentar defesa em prazo determinado, a produção de provas na forma e tempo adequados, e um julgamento por um órgão imparcial (Grinover, Fernandes e Gomes Filho 1996).

2.2.6 Consequências da exposição midiática no processo penal brasileiro

Em meio ao turbilhão de informações atuais, a mídia divulga notícias mais rapidamente do que o próprio andamento de um processo judicial, muitas vezes sem a certeza da veracidade dos fatos. Assim, a pessoa acusada pode já estar ligada a um crime nos meios de comunicação, mesmo que ainda não haja comprovação. É importante lembrar que apenas o Estado tem o direito de acusar formalmente alguém.

A forma como a verdade é buscada no processo penal, especialmente quando a mídia se envolve, tem raízes históricas profundas. Antigamente, conflitos surgiam entre os povos e geravam grande repúdio social. Os atos cometidos muitas vezes resultavam em consequências severas, e a impunidade era comum. No entanto, quando os fatos envolviam o rei ou pessoas importantes da corte, a situação mudava. Esses casos eram levados diretamente à apreciação da corte, e a sentença era proferida pelos reis e pelo clero, que representavam os dois lados da moeda da justiça naquela época em Roma e em outros reinos. (Fernandes, 2010).

De acordo com o Artigo 220 da Constituição Federal, todo cidadão tem a liberdade de expressar seus pensamentos e criações artísticas por qualquer meio, sem restrições. No entanto, essa liberdade vai até o ponto em que não prejudica o direito de terceiros, especialmente no que

diz respeito à proteção da família. Por essa razão, a Constituição proíbe qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística, assim como restrições de local ou horário que sejam inadequadas para determinados públicos (Brasil, 1988).

Diante dos fatos e acontecimentos a divulgação da mídia tem tomado outros rumos e sua informação com interesses próprios da mídia causa prejuízos a sociedade bem como a dignidade da pessoa humana assim como foi o caso de Isabele Nardoni, fato ocorrido em março de 2008, onde uma menina de 5 anos que faleceu estando sob guarda do pai e da madrasta, fatos que consideram como causa sobre afirmações de ter sido jogada do sexto andar do prédio no qual morava (Sberfhn, 2016).

O que causa dúvidas referente ao tema é justamente o fato da notícia se espalhar rápido demais, principalmente nas redes sociais, com afirmações de homicídio, contrariando as leis e o devido processo legal antes mesmo que viesse acontecer o julgamento dos acusados, que eram seus pais. Além de outros casos midiáticos acontecido no país. A divulgação de informações pela mídia pode violar o Artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, que estabelece: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (Brasil, 1988). Quando dados de processos criminais são expostos antes da decisão final, isso fere o direito do cidadão à privacidade e à própria imagem, especialmente antes que ele possa apresentar sua defesa e contradizer as acusações.

Ante exposto, o caso estudado sofreu uma violação extraordinária no princípio do contraditório e da ampla defesa, artigo 5º inciso LV da Constituição Federal, onde os acusados inicialmente pela polícia, eram todos inocentes. O maior problema não foi impor a culpabilidade nos acusados, mas não oportunizar para os mesmos a possibilidade de defesa prevista e meios que comprovassem a impossibilidade do cometimento da ação criminosa (Brasil. 1998).

Os presos inicialmente, confessaram o crime mediante tortura, onde os repórteres eram testemunhas oculares desta aberração. Posto isso, a imprensa deveria noticiar aos meios de comunicação toda a verdadeira informação, não apenas as que elas mesmas queriam repassar. Por fim, destaca-se que a influência midiática vai além das influências sociais e culturais, mas são elas que podem modificar e acabar com os direitos dos seres humanos, de forma rápida e generalizada. Assim como foi exemplificado acima.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

2.3.1 O caso Bar Bodega

No dia 10 de agosto de 1996, dois jovens, José Renato Tahan e Adriana Ciola, foram brutalmente mortos durante um assalto no Bar Bodega, em São Paulo. A comunidade local ficou em choque, e a pressão midiática e social por uma solução rápida foi enorme. A mídia, com seu poder de influenciar a opinião pública, ajudou a criar um clima de urgência, o que acabou fazendo com que a polícia agisse de maneira antecipada (Dornelles, 2007).

Em um esforço para solucionar rapidamente o caso, a polícia prendeu nove jovens de uma favela próxima, sem claras evidências de sua culpa. Esses jovens, todos de origem humilde e negra, foram submetidos a torturas físicas e psicológicas. Durante dois meses, eles foram forçados a confessar um crime que não cometeram, as torturas incluíram agressões físicas, ameaças de morte e até tentativas de forçar os acusados a assinar confissões falsas. O próprio depoimento de um dos presos, que relatou o abuso, expôs a gravidade das violências físicas e emocionais pelas quais eles passaram. Esse período de abuso foi um dos maiores erros da investigação, revelando o quanto a pressão da mídia e da sociedade prejudicar a busca da verdade |(JORNAL DO BRASIL 2009).

Apesar das confissões obtidas sob tortura, que indicavam que os acusados estavam envolvidos no crime, o promotor de Justiça José Eduardo Araújo da Silva se deparou com as incongruências no caso. Quando assumiu a investigação, ele foi capaz de perceber que as provas contra os jovens eram fracas e as confissões, de alguma forma, coerentes demais para serem verdadeiras. Araújo não cedeu à pressão pública nem à urgência da mídia, e começou a investigar mais a fundo, compreendendo a gravidade das falhas no processo (GRECO, 2021; SANTOS, 1997).

Ele teve a coragem de contrariar a corrente social e a mídia, que choravam por justiça imediata, e pediu a soltura dos jovens, visto que as evidências não corroboravam suas confissões e as provas eram insuficientes para condená-los. Esse foi um momento decisivo, em que o sistema de justiça precisou ser guiado pelo princípio da presunção de inocência, que é fundamental para um processo justo Constituição (1988). Meses depois da libertação dos acusados, que haviam sido injustamente encarcerados, as investigações finalmente conduziram à identificação dos verdadeiros culpados pelo crime.

Figura 1: Juiz concede liberdade dos acusados por falta de provas:



Fonte: Jornal Diario Popular 1996

A figura acima evidencia que os acusados foram postos em liberdade em razão da insuficiência de provas capazes de embasar uma condenação. Tal decisão reflete a observância, por parte do magistrado, ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Dessa forma, ainda que houvesse significativa pressão social em virtude da comoção pública gerada pelo caso, prevaleceu o respeito às garantias processuais e aos direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988)

Sob nova liderança, a polícia conseguiu localizar e prender Silvanildo Oliveira da Silva e Sandro Márcio Olímpio, que foram reconhecidos por testemunhas oculares. Dessa vez, a investigação foi conduzida de forma mais rigorosa e imparcial, demonstrando que os jovens inicialmente presos não tinham qualquer envolvimento com o delito. No entanto, o erro judicial já havia ocorrido. Enquanto os verdadeiros criminosos foram finalmente responsabilizados, os inocentes, que haviam sido torturados, ficaram com suas vidas irrevogavelmente afetadas (SILVA, 2004).

A pesquisa realizada sobre a influência midiática no processo penal brasileiro revelou que a atuação da mídia pode gerar inúmeros prejuízos à condução de um julgamento justo e imparcial. Observou-se que, em muitos casos, a exposição excessiva de investigações,

depoimentos e informações sobre os acusados contribui para a formação antecipada de um juízo de valor por parte da sociedade. Essa antecipação, fomentada por uma cobertura jornalística sensacionalista, muitas vezes leva a uma espécie de "condenação social" antes mesmo da decisão judicial, comprometendo o princípio constitucional da presunção de inocência

Figura 2: Manifestação após comoção social nas ruas de São Paulo:



Fonte: Jornalismo Tv Cultura 1996.

A figura acima demonstra que a comoção social gerada pelo caso foi de tal magnitude que ultrapassou os limites da indignação popular, tornando-se um fator capaz de influenciar diretamente e exercer pressão sobre o andamento do processo. O clamor público, intensificado pela ampla repercussão na mídia, criou um ambiente de exigência por respostas rápidas e rigorosas.

Portanto, os resultados da pesquisa indicam que a atuação midiática, quando exercida sem responsabilidade, interfere de forma negativa no processo penal, afetando tanto os direitos do acusado quanto a confiança no sistema de justiça criminal. Diante disso, reforça-se a necessidade de mecanismos de controle, capacitação da imprensa em matéria jurídica e maior conscientização sobre os limites entre o direito à informação e as garantias processuais penais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho permitiu compreender, de forma clara, os impactos nocivos que a influência midiática pode exercer sobre o processo penal brasileiro, principalmente quando os meios de comunicação deixam de informar com responsabilidade e passam a julgar e condenar publicamente os suspeitos antes mesmo do término da instrução processual. A pesquisa demonstrou que essa prática compromete princípios fundamentais como a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

O caso do Bar Bodega revelou-se um exemplo emblemático dessa realidade. Cinco jovens, acusados de participação em uma chacina em São Paulo, foram expostos amplamente pela mídia, que os tratou como culpados logo após suas prisões, mesmo sem provas consistentes. Essa antecipação do julgamento, alimentada pela cobertura sensacionalista, gerou na opinião pública uma condenação informal que, anos depois, se mostrou profundamente injusta, pois todos foram inocentados. Apesar disso, o dano à imagem, à vida pessoal, profissional e à dignidade dos acusados foi irreversível.

Esse episódio evidenciou como a mídia, ao ultrapassar os limites do direito à informação, pode funcionar como um instrumento de linchamento moral, criando um tribunal paralelo onde não há espaço para defesa técnica nem análise criteriosa das provas. A espetacularização do caso acabou por influenciar até mesmo os órgãos responsáveis pela persecução penal, demonstrando como a pressão da opinião pública pode comprometer a independência dos agentes do sistema de justiça.

Conclui-se, portanto, que é essencial repensar o papel da mídia nos processos criminais, de modo que o direito à informação não viole os direitos fundamentais dos investigados. Mais do que nunca, é necessária a adoção de medidas que promovam uma cobertura jornalística responsável, ética e juridicamente compatível com os valores de um Estado Democrático de Direito. O caso do Bar Bodega deve servir como alerta para que erros semelhantes não se repitam, e para que o sistema de justiça não seja conduzido por manchetes, mas sim pela análise técnica e imparcial dos fatos e das provas constantes nos autos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. (...) **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. In _____. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. In _____. Disponível in. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 385943/SP; Busca: **Bar Bodega**. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608263>

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 385943/SP. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28bar+bodega%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>

DORNELES, Carlos. Bar Bodega: **Um Crime de Imprensa**. São Paulo: Globo, 2007.

- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza. – São Paulo : Saraiva, 2012
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019..
- GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: Introdução e Princípios Fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado: Acompanhado de Comentários, Jurisprudência, Súmulas em Matéria Penal e Legislação Complementar*. 4. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Manual de Direito Penal: Parte Geral – Arts. 1º a 120 do Código Penal*. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*. 10. ed. São Paulo: Método, 2023.
- AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*. 10. ed. São Paulo: Método, 2023.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BISPO, Ricardo. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Juspodivm, 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: maio 2025.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Volume 1*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- DELMANTO, Celso et al. *Código de Processo Penal Comentado*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- DORNELLES, Pedro. *Mídia e Justiça Penal: A construção da verdade no processo penal midiático*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- FERNANDES, Antonio Scarance; GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 6. ed. São Paulo: RT, 1996.
- FERNANDES, Sálvio. *Justiça e Mídia no Brasil: um estudo crítico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- GOMES, Luiz Flávio. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 24. ed. Niterói: Impetus, 2021.

JORNAL DO BRASIL. "Caso Bar Bodega: jovens inocentados após prisão e tortura". Rio de Janeiro, 2009.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANTOS, Juarez. *A influência da mídia no julgamento penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SBERFHN, Lucas. *Isabela Nardoni: Um Caso, Múltiplas Verdades*. São Paulo: Singular, 2016.

SILVA, Sandro. *Erro Judicial e Responsabilidade do Estado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.